

PROJETO DE LEI N.º 5.243-A, DE 2009

(Do Sr. Alex Canziani)

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que "Dispõe sobre a arbitragem" para estabelecer a qualificação do árbitro.
- Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com nova redação para o caput e com o acréscimo de § 8º:
 - " Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes.
 - § 8º. O titular de delegação, referido no <u>caput</u> deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Justificativa

A solução de conflitos por intermédio da arbitragem é prática que vem se desenvolvendo ao longo dos últimos anos, sobretudo em virtude da morosidade da Justiça e das incontáveis possibilidades de recurso.

A Lei nº 9.307/96, que define os procedimentos a serem observados no Juízo Arbitral, estabelece em seu art. 1º que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". E no <u>caput</u> do art. 13 prescreve: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

A adoção do juízo arbitral tem servido para desafogar o trabalho dos Tribunais, oferecendo a possibilidade de se obter uma rápida solução para esse tipo de demanda.

Note-se que existe hoje um nítido viés no sentido de deixar que os Tribunais decidam, tanto quanto possível, as causas que envolvam questões de maior relevância. Nesse sentido, de um tempo para hoje, as iniciativas nesse sentido estão sendo coroadas de êxito: juizados especiais de pequenas causas, fixação de alçadas e limitação de recursos protelatórios, dentre outras. Merece destaque, ainda, a permissão legal para que Cartórios possam realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes envolvidas.

O legislador, atento às circunstâncias, deve emprestar todo o apoio ao juízo arbitral como forma de superação das controvérsias.

Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do <u>caput</u> do art. 13 da Lei 9.307/96 para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que

os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada.

Os árbitros devem ter como características fundamentais a confiança das partes e a capacitação específica face à demanda.

As leis, infelizmente, têm se preocupado com situações que ocorrem nos grandes centros urbanos, esquecendo que as comunidades de pequeno e médio porte também enfrentam seus problemas e, como no caso presente, podem superálos com a ajuda imparcial de pessoas conceituadas e com qualificação para tanto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS ÁRBITROS

- Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
- § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.
- § 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.
- § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
- § 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.
- § 5° O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.
- § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

- § 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.
- Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.
- § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
- § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:
 - a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

	- /		
 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - Relatório

O projeto de lei nº 5.243/2009, de autoria do ilustre deputado Alex Canziani, altera o art. 13, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que **dispõe sobre a arbitragem.**

O objetivo do projeto é possibilitar a realização de arbitragem pelos titulares de delegação do Poder Público.

Texto atual:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

O autor do projeto defende **a ampliação do instituto da arbitragem**, como forma de desafogar o trabalho dos Tribunais, colocando à disposição da população um mecanismo simples e rápido de solução de pequenos conflitos.

Com tal finalidade, o projeto em tela **pretende estender a atividade** de arbitragem aos notários e tabeliães.

Texto sugerido:

Lei nº 9.307/1996

Art. 13 – Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, ainda que titular de delegação do Poder Público, e que tenha a confiança das partes. (grifei)

§ 8º - O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II - Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto de lei nº 5.243/2009, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos da proposição **não importam em violação de cláusula pétrea**.

Ademais, **não há vício de iniciativa**, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, **o projeto se afigura irretocável**, porquanto: I - o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II - a matéria nele vertida inova o ordenamento

jurídico; III - possui o atributo da generalidade; IV - é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e V - se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

No mérito, entendo louvável a iniciativa, **uma vez que preenche uma lacuna legislativa.**

A doutrina divide as **formas de solução de conflitos** em:

I - Autotutela: a primeira forma de solução de litígio ocorre por meio da autotutela, isto é, a hipótese em que as partes solucionam suas controvérsias de maneira direta, sem a intervenção de um terceiro estranho à própria lide.

Antigamente, qualquer meio poderia ser utilizado para a solução do conflito, inclusive a força bruta, representada pelo poder bélico ou econômico.

Hoje, a autotutela é rejeitada pelo Direito Penal, por meio do art. 345 do Código Penal, exercício arbitrário das próprias razões, sendo, excepcionalmente, autorizada no Direito Moderno, por intermédio da legítima defesa da posse.

II - Autocomposição: aos poucos, a autotutela foi dando lugar a outra forma de solução dos conflitos entre as partes, num sinal de avanço da civilização, mediante o concurso de terceiro desinteressado e imparcial, eleito pelos contendores, como no caso da atual Arbitragem.

A autocomposição pode ser exercida por intermédio da:

- submissão: é a hipótese em que uma das partes deixa de oferecer resistência à pretensão da outra, verdadeiramente se submetendo à outra parte;
- desistência: é a hipótese em que uma das partes não se submete, mas abre mão da pretensão em si à outra; e
- transação: são concessões materiais recíprocas entre as partes.

Tais soluções parciais e precárias geraram a arbitragem, forma integral e completa de autocomposição.

III - Jurisdição: somente com o desenvolvimento da noção de Estado e, bem mais tarde, da noção de Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar a lide entre as pessoas foi admitida como função do Estado.

O Poder Judiciário não detém o monopólio da solução dos pequenos conflitos, na medida em que os interessados podem adotar um meio não jurisdicional de composição das lides, a saber, a arbitragem.

É importante esclarecer que a arbitragem **é um meio alternativo de solução de litígio e, por conseguinte, de pacificação social**. Entretanto, tal mecanismo não afasta o controle jurisdicional, por força do que dispõe o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a atividade jurisdicional estatal está em consonância com a Lei nº 9.307/96 que estabelece em seu art. 1.º:

"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifei)

Trata-se, portanto, de mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário.

Diante do quadro descrito e pelos motivos apresentados, principalmente, pela simplificação da solução dos pequenos conflitos e diminuição do enorme volume de trabalho do Poder Judiciário, sou favorável à ampliação do instituto da arbitragem, possibilitando o exercício dessa atividade pelos titulares de delegação do Poder Público.

Como bem enfatizou o autor do presente projeto:

"Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflito entre pessoas que disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo de multa e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada." (grifei)

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O PL n° 5.243/09, foi relatado por mim no âmbito desta Comissão. Nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno e acatando sugestões apresentadas no voto em separado pelo Deputado Marcelo Itagiba, venho apresentar a seguinte complementação de voto, relativamente ao parecer no qual concluí pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, com a adoção do substitutivo que ora ofereço.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

"Art.	13	

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.243/2009, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Jorginho Maluly, Renato Amary e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

"Art. 13.....

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, com o objetivo de alterar o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

De acordo com a redação atual do dispositivo, "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes." A proposta pretende alterá-la para que vigore nos seguintes termos:

" Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz, **ainda que titular de delegação do Poder Público**, e que tenha a confiança das partes.

§ 8º. O titular de delegação, referido no caput deste artigo, não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator designado, Deputado Régis de Oliveira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.243/2009.

11

Foi o projeto, no entanto, objeto de pedido de vista de minha parte e da

dos Deputados Colbert Martins e Roberto Magalhães.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com a Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro

de 1996, as pessoas capazes de contratar já podem valer-se da arbitragem para

dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Para isso, podem escolher, livremente, as regras de direito que serão

aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública,

podendo convencionar também que se realize com base nos princípios gerais de

direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, mediante a

cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

E, realmente, a adoção do juízo arbitral tem servido para desafogar o

trabalho dos Tribunais, oferecendo a possibilidade de se obter uma rápida solução

para demandas, merecendo do legislador o interesse pelo seu aperfeiçoamento,

enquanto instituto jurídico.

Com isso, alinho-me ao Relator quanto à constitucionalidade,

juridicidade e mérito do Projeto de Lei nº 5.243/2009, entretanto, dissentindo quanto

à redação do dispositivo proposto que, acredito, pode ser melhorada com o fim de

reproduzir com fidelidade o que entendo ser a pretensão do autor, bem como para

dar a clareza necessária ao futuro texto legal, na forma preceituada pela Lei

Complementar nº 95, de 1998.

Senão vejamos. Para o autor da propositura, os cartórios, que hoje já

podem realizar separação, divórcio, inventário e partilha, atendidas as preliminares

da inexistência de incapazes e observada sempre a consensualidade entre as partes

envolvidas, seria uma boa alternativa arbitral, tendo em mira tantas outras

experiências já coroadas de êxito:

"Buscando incentivar, ainda mais, a utilização do juízo arbitral pelas partes, creio ser oportuno e conveniente mudar-se a atual redação do caput do art. 13 da Lei 9.307/96 para fazer constar, expressamente, que titulares de delegação do Poder Público

também poderão ser designados como árbitros. Por que não permitir, por exemplo, que o Tabelião de Notas possa atuar na superação de conflitos entre pessoas que

disputam indenização por danos? Ou o de Protesto para dirimir diferença no cálculo

12

de multas e juros sobre uma dívida vencida? Ressalte-se que os titulares de delegação, a teor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são profissionais do Direito, dotados de fé pública e com graduação acadêmica adequada."

Concordo com isso. Veja-se, contudo, que a redação adotada, mormente com o uso da expressão "ainda que titular de delegação do Poder Público", não traduz, no meu entender, o que se pretende, merecendo redação mais clara, para o quê sugiro sejam acrescidos dois parágrafos ao art. 13 da Lei (mantida a redação do *caput*) a fim de esclarecer que os delegatários do Poder Público referidos serão os oficiais de serviços notariais e de registro que também poderão prestar o serviço de arbitragem de maneira institucionalizada.

Isto porque a sociedade só teria a ganhar se os cartórios, a exemplo do que já acontece hoje na separação, no divórcio, no inventário e na partilha, pudessem oferecer também o serviço de arbitragem, na medida em que já contam com estrutura física adequada para tal fim.

Ademais, o fato de o ingresso na atividade notarial e de registro depender de concurso público de provas e títulos, e a circunstância de que são profissionais do direito, dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994), como bem disse o autor da medida é, a meu ver, garantia de acesso da população brasileira a uma arbitragem com todos os elementos para atingir os fins colimados pela proposta.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 5.243/2009, bem como pela adequação da técnica legislativa, desde que na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal – PMDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.243, de 2009

Altera o art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre a arbitragem".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - que "Dispõe sobre a arbitragem" - para prever a possibilidade da eleição, pelas partes, de notariais e de oficiais de registro para o exercício da função arbitral.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§8º e 9º:

II At	13
AIT	1.3
, vi c.	10

- § 8º. As partes poderão nomear como árbitros os notários e os oficiais de registro.
- § 9º. O titular de delegação de que trata o parágrafo anterior não poderá atuar em litígio envolvendo interesse da Administração Pública."

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal – PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO